



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064853-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que são agravantes GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS e ARCELORMITTAL BRASIL SA, são agravados LUIZ FERNANDO SANCHES e MONTE OLIMPO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064853-13.2025.8.26.0000

Comarca: Barretos

Agravantes: Glezio Rocha Advogados Associados e Arcelormittal Brasil Sa

Agravados: Luiz Fernando Sanches e Monte Olimpo Construção e Comércio Ltda.

Interessados: Terra Brasilis Ad Eternum Incorporação E Construtora LTDA, Brcon Engenharia Eireli e Brcon Engenharia S/A

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Perícia - Honorários periciais devem ser fixados com base em critérios razoáveis e objetivos - Valor reduzido — Precedentes — Decisão reformada.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARCELORMITTAL BRASIL S/A e outro contra r. decisão de fls. 136, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, Dr. Luiz Fernando Silva Oliveira, nos autos do cumprimento de sentença requerido por GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro, que, após os esclarecimentos da perita, manteve os honorários estipulados em R\$ 30.000,00, determinando o depósito da verba no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Os agravantes alegam que a quantia fixada é excessiva, levando em consideração a baixa complexidade do trabalho a ser exercido. Ademais, consoante consignado pela perita, a proposta não contempla respostas à quesitos suplementares, fazendo com que os honorários periciais sejam ainda mais elevados. Observa, ainda, que somente após a entrega do laudo, o juízo terá melhores condições de aquilatar a qualidade do trabalho e o tempo exigido na sua elaboração, dentre outros parâmetros. Busca a redução do valor estimado. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Efeito suspensivo concedido.

Contraminuta às fls. 148/153.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

De fato, o valor fixado para remunerar a perícia se mostra elevado, em desacordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a fixação dos honorários provisórios.

Na fixação dos honorários periciais devem ser considerados o trabalho desenvolvido pelo perito, o tempo despendido para o serviço, a complexidade da questão e a elaboração do trabalho.

Entendo, pois, que dada a especialização da profissional, a presente perícia não apresenta grande complexidade e, da mesma forma, não requer um grande dispêndio de tempo.

Trata-se da realização de perícia técnica contábil para verificação da veracidade do balanço patrimonial apresentado, visando, ainda, apurar o valor das cotas sociais da empresa executada.

O valor dos honorários periciais deve ser adequado à realidade da lide. Logo, entendo razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela perícia.

Nada impede que esse valor possa ser complementado por ocasião do arbitramento da verba definitiva pelo magistrado, em havendo fundamentos relevantes e no momento em que realizar a justa valoração do laudo elaborado.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator